SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233504 - SP (2026/0145420-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EGF CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
AGRAVADO	:	MAURICIO DE CAMPOS CREPALDI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	HARMACO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADOS	:	LUÍS MÁRIO SACCHI - SP138596
		RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383
INTERES.	:	TERRAPLENAGEM REI DO SUL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, mantidos óbices por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, deficiência na demonstração de ofensa aos arts. 50 e 1.033 do CC e 344 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e inadequação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Acórdão recorrido do TJSP em agravo de instrumento no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. A controvérsia versa sobre indeferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no cumprimento de sentença, com pedido de inclusão de sócio, diante de dissolução irregular, ausência de bens, inaptidão cadastral e alegada confusão patrimonial.

3. A Corte de origem manteve o indeferimento por inexistência de prova robusta de abuso da personalidade, afirmando que ausência de bens e encerramento irregular, por si, não autorizam a medida excepcional; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, I

Documento eletrônico VDA61051542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 03c12e68-cd5f-461f-b331-6b833264dfaa

e IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 50, §§ 1º e 2º, e 1.033, IV, da Lei n. 10.406/2002; (iii) saber se houve violação do art. 344 do CPC; (iv) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao revolvimento do conteúdo fático-probatório; e (v) saber se foi demonstrado o dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, I e IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou objetivamente as questões, afastando negativa de prestação jurisdicional.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema Repetitivo n. 1.210 desta Corte quanto ao art. 50 do Código Civil, exigindo prova efetiva de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer abuso da personalidade demanda reexame do acervo fático-probatório fixado pela origem.
8. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque a tese do art. 1.033, IV, do Código Civil não foi objeto de efetivo prequestionamento no acórdão recorrido.
9. Não se verifica a alegada violação do art. 344 do CPC, pois a revelia não supre a exigência de prova do abuso nos termos do art. 50 do Código Civil.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por ausência de cotejo analítico nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido; recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema Repetitivo n. 1.210, exigindo prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para aplicação do art. 50 do Código Civil. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão da origem sobre inexistência de abuso da personalidade. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese jurídica, como a do art. 1.033, IV, do Código Civil, não foi objeto de prequestionamento efetivo. 4. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, I e IV, e 1.022, II, do CPC, se o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões controvertidas. 5. Não se verifica a violação do art. 344 do CPC quando a revelia não dispensa a demonstração dos requisitos materiais do art. 50 do Código Civil para a desconsideração. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 344, 489, § 1º, I e IV, 1.022, II, e 1.029, § 1º; Lei n. 10.406/2002, arts. 50, §§ 1º e 2º, e 1.033, IV; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.873.811/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 7/5/2026; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61051542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 03c12e68-cd5f-461f-b331-6b833264dfaa

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 03c12e68-cd5f-461f-b331-6b833264dfaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233504 - SP (2026/0145420-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EGF CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
AGRAVADO	:	MAURICIO DE CAMPOS CREPALDI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	HARMACO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADOS	:	LUÍS MÁRIO SACCHI - SP138596
		RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383
INTERES.	:	TERRAPLENAGEM REI DO SUL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, mantidos óbices por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, deficiência na demonstração de ofensa aos arts. 50 e 1.033 do CC e 344 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e inadequação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Acórdão recorrido do TJSP em agravo de instrumento no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. A controvérsia versa sobre indeferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no cumprimento de sentença, com pedido de inclusão de sócio, diante de dissolução irregular, ausência de bens, inaptidão cadastral e alegada confusão patrimonial.

3. A Corte de origem manteve o indeferimento por inexistência de prova robusta de abuso da personalidade, afirmando que ausência de bens e encerramento irregular, por si, não autorizam a medida excepcional; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, I e IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 50, §§ 1º e 2º, e

Documento eletrônico VDA59870605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:03
Código de Controle do Documento: 0047c41d-32ff-42f8-be4a-ba8fb8747c1d

1.033, IV, da Lei n. 10.406/2002; (iii) saber se houve violação do art. 344 do CPC; (iv) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao revolvimento do conteúdo fático-probatório; e (v) saber se foi demonstrado o dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, I e IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou objetivamente as questões, afastando negativa de prestação jurisdicional.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema Repetitivo n. 1.210 desta Corte quanto ao art. 50 do Código Civil, exigindo prova efetiva de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer abuso da personalidade demanda reexame do acervo fático-probatório fixado pela origem.
8. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque a tese do art. 1.033, IV, do Código Civil não foi objeto de efetivo prequestionamento no acórdão recorrido.
9. Não se verifica a alegada violação do art. 344 do CPC, pois a revelia não supre a exigência de prova do abuso nos termos do art. 50 do Código Civil.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por ausência de cotejo analítico nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido; recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema Repetitivo n. 1.210, exigindo prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para aplicação do art. 50 do Código Civil. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão da origem sobre inexistência de abuso da personalidade. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese jurídica, como a do art. 1.033, IV, do Código Civil, não foi objeto de prequestionamento efetivo. 4. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, I e IV, e 1.022, II, do CPC, se o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões controvertidas. 5. Não se verifica a violação do art. 344 do CPC quando a revelia não dispensa a demonstração dos requisitos materiais do art. 50 do Código Civil para a desconsideração. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 344, 489, § 1º, I e IV, 1.022, II, e 1.029, § 1º; Lei n. 10.406/2002, arts. 50, §§ 1º e 2º, e 1.033, IV; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.873.811/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 7/5/2026; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59870605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:03
Código de Controle do Documento: 0047c41d-32ff-42f8-be4a-ba8fb8747c1d

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EGF CONSTRUTORA LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por deficiência na demonstração de ofensa aos arts. 50, §§ 1º e 2º, e 1.033, IV, da Lei n. 10.406/2002, e 344, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por inadequação na demonstração da divergência jurisprudencial à luz do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (fls. 91-94). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foram apresentadas contraminutas, conforme certidões de fls. 111 e 112.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em agravo de instrumento nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O julgado foi assim ementado (fl. 45):

> DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Alegação de ausência de localização de bens em nome da empresa executada e de formação de grupo econômico. Indeferimento do pedido. Inconformismo do exequente. Descabimento. Não demonstração de desvio de finalidade e confusão patrimonial, ou formação de grupo econômico com o objetivo de dissipar patrimônio e obstar o pagamento dos credores (art. 50 do Código Civil). Ausência de bens penhoráveis, por si só, não permite a desconsideração da personalidade jurídica. Decisão recorrida mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 56):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão contida no acórdão embargado. Inocorrência. Declaratórios com natureza infringente. Inadmissibilidade. Pretensão à rediscussão da matéria, com a reforma do julgado que lhe foi desfavorável. Matéria decidida expressamente no acórdão embargado. Ausência dos pressupostos do art. 1022 do CPC. EMBARGOS REJEITADOS."

Documento eletrônico VDA59870605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:03
Código de Controle do Documento: 0047c41d-32ff-42f8-be4a-ba8fb8747c1d

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 50, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.406/2002, porque a dissolução irregular, a inaptidão perante a Receita Federal e a não localização no endereço cadastrado configuraram desvio de finalidade e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração;

b) 1.033, IV, da Lei n. 10.406/2002, já que a falta de pluralidade de sócios não reconstituída em cento e oitenta dias determinou a dissolução e afastou a separação patrimonial;

c) 344, do Código de Processo Civil, pois a revelia do sócio no incidente fez presumir verdadeiros os fatos narrados, inclusive o intuito de frustrar credores; e,

d) 1.022, II, e 489, § 1º, I e IV, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria sido omisso quanto à pluralidade de sócios e aos efeitos da revelia e apresentou fundamentação genérica, sem enfrentar os pontos específicos suscitados.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a "inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular" não bastam para a desconsideração, divergiu do entendimento do TJDFT no AI n. 0725398-72.2019.8.07.0000, que reconheceu abuso da personalidade em hipóteses de dissolução irregular com inaptidão e não localização no endereço cadastrado (fls. 73-75).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine o redirecionamento da execução ao sócio da empresa dissolvida irregularmente. Requer ainda o provimento do recurso para que se admita a juntada do acórdão paradigma, na forma do art. 255, § 1º, *a*, do RISTJ (fls. 75).

Documento eletrônico VDA59870605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:03
Código de Controle do Documento: 0047c41d-32ff-42f8-be4a-ba8fb8747c1d

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no cumprimento de sentença, em que a parte autora pleiteou a inclusão do sócio no polo passivo para satisfação do crédito reconhecido, apontando dissolução irregular, ausência de bens, inaptidão da empresa e confusão patrimonial.

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 489, § 1º, I e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve omissão quanto ao descumprimento da pluralidade de sócios e aos efeitos da revelia, além de fundamentação genérica sem enfrentamento específico dos pontos, configurando negativa de prestação jurisdicional e decisão não fundamentada (fls. 66, 70-71).

O acórdão dos embargos rejeitou a alegação, registrando que os pontos foram apreciados e que a parte buscava rediscussão; destacou os parâmetros do art. 50 do CC e a necessidade de demonstração de abuso ou confusão, inexistentes no caso, e afastou a possibilidade de efeitos infringentes por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC (fls. 56-58). A decisão de admissibilidade também assentou inexistir violação aos arts. 489 e 1.022, II, por ter sido a matéria enfrentada de forma fundamentada (fls. 91-92).

Os incisos I e IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil consideram não fundamentada a decisão que se limita à indicação ou à reprodução de ato normativo sem explicar sua relação com a causa, ou que deixa de enfrentar argumento capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada. O art. 1.022, II, do mesmo diploma, por sua vez, autoriza os embargos de declaração para suprir

Documento eletrônico VDA59870605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:03
Código de Controle do Documento: 0047c41d-32ff-42f8-be4a-ba8fb8747c1d

omissão sobre ponto ou questão a respeito da qual o órgão julgador deveria pronunciar-se.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. O voto dos embargos examinou diretamente os dois fundamentos efetivamente submetidos nos aclaratórios — a suposta confusão patrimonial e os efeitos da revelia — e esclareceu que a ausência de bens, a coincidência de sócio e a formação de grupo econômico, isoladamente consideradas, não comprovavam desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Assentou, ainda, de forma expressa, que não haveria consequências decorrentes do art. 344 do CPC sem a demonstração dos requisitos materiais do art. 50 do Código Civil.

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

Documento eletrônico VDA59870605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:03
Código de Controle do Documento: 0047c41d-32ff-42f8-be4a-ba8fb8747c1d

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 50, §§ 1º e 2º, e 1.033, IV, da Lei n. 10.406/2002

No recurso especial a parte recorrente alega que a dissolução irregular, a inaptidão perante a Receita Federal e a não localização da empresa no endereço cadastrado caracterizaram desvio de finalidade e confusão patrimonial, além da dissolução por falta de pluralidade de sócios não reconstituída em cento e oitenta dias, autorizando a desconsideração (fls. 66-71).

O acórdão recorrido concluiu que a medida é excepcional e exige prova de abuso da personalidade, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não bastando a ausência de bens ou o encerramento irregular; citou precedentes do STJ nesse sentido e manteve o indeferimento por ausência de comprovação robusta dos requisitos legais (fls. 45-50). Nos embargos, reafirmou que a coincidência de sócio e alegada formação de grupo econômico não demonstraram abuso ou confusão (fls. 56-58).

Os §§ 1º e 2º do art. 50 do Código Civil definem, respectivamente, o desvio de finalidade como a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou praticar atos ilícitos e a confusão patrimonial como a ausência de separação de fato entre os patrimônios da sociedade e de seus sócios ou administradores. O art. 1.033, IV, em sua redação anterior, previa a dissolução da sociedade pela falta de pluralidade de sócios não reconstituída no prazo legal; o dispositivo foi posteriormente revogado, e a legislação passou a admitir a sociedade limitada unipessoal.

O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação vinculante firmada no Tema Repetitivo n. 1.210 do STJ. A Corte local reconheceu como

Documento eletrônico VDA59870605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:03
Código de Controle do Documento: 0047c41d-32ff-42f8-be4a-ba8fb8747c1d

demonstradas apenas a ausência de bens penhoráveis, a não localização da empresa, sua inaptidão cadastral, a coincidência de sócio e a alegada formação de grupo econômico, mas concluiu não haver prova de transferência de ativos, pagamento cruzado de obrigações, apropriação de patrimônio social ou qualquer outro ato concreto de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

No julgamento dos REsps n. 1.873.187/SP e 1.873.811/SP, a Segunda Seção fixou a tese de que, nas relações civis e empresariais, a mera inexistência de bens penhoráveis e o encerramento irregular das atividades da sociedade não bastam para autorizar a desconsideração, sendo indispensável a efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MERO ENCERRAMENTO IRREGULAR OU INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DISREGARD. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão que afastou a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária, porquanto entendeu pela inviabilidade da medida apenas com base na ausência de bens penhoráveis e no encerramento irregular das atividades da empresa.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. O recurso foi afetado ao rito dos recursos repetitivos para consolidar entendimento sobre o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica em casos de inexistência de bens penhoráveis e/ou encerramento irregular das atividades empresariais.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **3. A desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, é medida excepcional que exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.**
> **4. A mera inexistência de bens penhoráveis e o encerramento irregular das atividades da empresa, por si sós, não configuram abuso da personalidade jurídica e não autorizam a aplicação da disregard.**
> **5. A jurisprudência consolidada do STJ adota a teoria maior da desconsideração, que exige prova robusta de abuso, afastando a presunção de abuso com base apenas na insolvência ou encerramento irregular.**
> 6. No caso concreto, o acórdão recorrido desconsiderou a personalidade jurídica com base exclusivamente na ausência de bens e no encerramento irregular, sem

Documento eletrônico VDA59870605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:03
Código de Controle do Documento: 0047c41d-32ff-42f8-be4a-ba8fb8747c1d

> comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, em desacordo com o entendimento consolidado.
> IV. TESE REPETITIVA:
> **7. Para os fins dos arts. 927 e 1.036 do CPC, fixa-se a seguinte tese repetitiva: Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.**
> V. CASO CONCRETO
> 8. Recurso desprovido. (REsp n. 1.873.811/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 7/5/2026, DJEN de 1º/6/2026.)

Como o acórdão recorrido aplicou exatamente essa compreensão, incide a Súmula n. 83 do STJ, óbice que alcança o recurso especial interposto tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Além disso, a pretensão de reconhecer que as circunstâncias registradas nos autos demonstrariam intenção fraudulenta, esvaziamento patrimonial ou ausência de separação entre os patrimônios exigiria a revisão da conclusão expressa da Corte estadual de que não houve comprovação robusta de abuso. Tal providência pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

No tocante ao art. 1.033, IV, do Código Civil, a tese relativa à dissolução por ausência de pluralidade de sócios não foi objeto de efetivo debate e decisão no acórdão recorrido. Tampouco foi suscitada nos embargos de declaração, que, conforme o voto transcrito, limitaram-se à confusão patrimonial e à revelia. Incide, portanto, a Súmula n. 211 do STJ.

O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC não afasta esse óbice. Sua incidência pressupõe que a questão tenha sido oportunamente suscitada nos embargos de declaração e que, no recurso especial, seja demonstrada violação

Documento eletrônico VDA59870605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:03
Código de Controle do Documento: 0047c41d-32ff-42f8-be4a-ba8fb8747c1d

do art. 1.022 do CPC por omissão efetivamente existente. Nenhuma dessas condições está presente quanto ao art. 1.033, IV.

Ainda que fosse superado o óbice, a dissolução societária, regular ou irregular, não elimina automaticamente a autonomia patrimonial nem dispensa a comprovação dos requisitos específicos do art. 50 do Código Civil. A premissa defendida pela recorrente, segundo a qual a perda da pluralidade afastaria por si só a separação entre os patrimônios, não encontra amparo no regime da Teoria Maior.

III - Art. 344, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que a revelia do sócio no incidente impôs a presunção de veracidade dos fatos narrados, inclusive o intuito de frustrar credores e a confusão patrimonial, o que deveria levar ao acolhimento do pedido (fls. 64, 68-72).

O acórdão recorrido afirmou que a revelia, por si, não supre a exigência de prova do abuso da personalidade ou confusão patrimonial, reiterando que mera dificuldade financeira, não localização de bens ou encerramento irregular não autorizam a medida excepcional (fls. 45-50). Nos embargos, reforçou a necessidade de demonstração efetiva de abuso e que não se verificou tal situação na espécie (fls. 56-58).

O art. 344 do Código de Processo Civil estabelece que, não apresentada contestação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. A presunção, contudo, é relativa e não alcança conclusões jurídicas, nem conduz automaticamente à procedência do pedido quando os fatos narrados são insuficientes para produzir a consequência jurídica pretendida.

O voto dos embargos enfrentou expressamente a matéria e consignou que "não há que se falar em consequências previstas no artigo 344 do CPC" (fl. 57),

Documento eletrônico VDA59870605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:03
Código de Controle do Documento: 0047c41d-32ff-42f8-be4a-ba8fb8747c1d

pois a desconsideração exige demonstração de abuso na utilização da pessoa jurídica, com intuito de fraude contra credores, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Não houve, portanto, ausência de aplicação da regra da revelia, mas reconhecimento de que os fatos alegados — ausência de bens, não localização da sociedade, inaptidão cadastral e coincidência de sócio — não preenchem, por si sós, o suporte normativo do art. 50 do Código Civil.

A revelia não transforma em fato incontroverso a qualificação jurídica de que teria ocorrido desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Esses institutos dependem da demonstração de condutas concretas, como utilização dolosa da pessoa jurídica para lesar credores, pagamentos cruzados, transferência de ativos sem contraprestação ou outros atos de violação da autonomia patrimonial.

Assim, mesmo consideradas verdadeiras as circunstâncias objetivas narradas no incidente, a conclusão do acórdão permanece compatível com o Tema Repetitivo n. 1.210 do STJ, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, para acolher a tese de que os elementos dos autos comprovariam intenção de frustrar credores e efetiva confusão patrimonial, seria indispensável reexaminar as provas e infirmar a premissa fática fixada pelo Tribunal de origem, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ. Não se configura, portanto, violação do art. 344 do Código de Processo Civil.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte alega que o TJSP divergiu do TJDFT no AI n. 0725398-72.2019.8.07.0000, em que se reconheceu abuso da personalidade em hipóteses de dissolução irregular, inaptidão e não localização no endereço, com acolhimento do incidente e extensão ao patrimônio dos sócios (fls. 73-75).

A decisão de admissibilidade consignou que não foi realizado o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e pelo art. 255,

Documento eletrônico VDA59870605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:03
Código de Controle do Documento: 0047c41d-32ff-42f8-be4a-ba8fb8747c1d

§§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas, ausente a demonstração de similitude fática e soluções jurídicas diversas nos termos regimentais (fls. 92-93).

O art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ exigem, para a demonstração do dissídio, a comprovação da origem e da autenticidade do paradigma, a transcrição dos trechos pertinentes e a realização de cotejo analítico capaz de evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de interpretações jurídicas distintas sobre o mesmo dispositivo federal.

A recorrente limitou-se a invocar e a reproduzir o resultado do AI n. 0725398-72.2019.8.07.0000, sem confrontar, de maneira analítica, as premissas fáticas determinantes daquele julgamento com as assentadas no acórdão recorrido. A mera juntada ou transcrição do paradigma não supre a necessidade de demonstrar, ponto a ponto, a identidade entre os fatos relevantes e o dissenso na interpretação da legislação federal.

A similitude também não pode ser presumida. No acórdão recorrido, a Corte estadual concluiu que não havia prova robusta de esvaziamento patrimonial, transferência de ativos, pagamento de obrigações cruzadas ou uso fraudulento da sociedade. A pretensão de equiparar essa moldura à do paradigma pressuporia nova incursão no acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a tese vinculante do Tema Repetitivo n. 1.210 do STJ, a divergência não prospera também por incidência da Súmula n. 83 do STJ. A orientação de tribunal local invocada como paradigma não prevalece sobre precedente qualificado da Segunda Seção desta Corte.

Em síntese, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; as teses relativas aos arts. 50 do Código Civil e 344 do CPC encontram óbice nas Súmulas

Documento eletrônico VDA59870605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:03
Código de Controle do Documento: 0047c41d-32ff-42f8-be4a-ba8fb8747c1d

n. 7 e 83 do STJ; a matéria do art. 1.033, IV, do Código Civil carece de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211 do STJ; a indicação do art. 1.003, IV, é deficiente, atraindo a Súmula n. 284 do STF; e o dissídio não foi demonstrado nos moldes legais e regimentais.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO DE ICMS. NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA. SÚMULA 509/STJ. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A controvérsia em deslinde versa sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito de ICMS derivado de Nota Fiscal posteriormente declarada inidônea pelo Fisco Estadual.
>
> 2 A matéria já está sumulada por esta Corte no verbete 509, que contém a seguinte redação: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."
>
> 3. Os precedentes do STJ que ensejaram a referida súmula condicionam o aproveitamento de crédito do ICMS nessas circunstâncias à boa-fé do adquirente e à comprovação, por este, da veracidade da compra e venda efetuada.
>
> 4. Dessa exigência não discreparam as instâncias de origem. Considerou o Tribunal recorrido: "os documentos trazidos aos autos permitem concluir pela efetividade das operações de compra e venda, não há justificativa para afastar a alegada boa-fé da apelada, que evidentemente não pode ser penalizada pela posterior declaração de inidoneidade da empresa emitente das notas fiscais." (fl. 268, e-STJ).
>
> 5. A sentença também assentou: "No presente caso a autora acostou os comprovantes de pagamento referente a aquisição das mercadorias que deram origem ao crédito, conforme se verifica em fls.48/62 e 65/72, documento apto a demonstrar a regularidade da operação. As notas fiscais que originaram o crédito foram de fato emitidas no mês de cancelamento da inscrição da fornecedora no Sintegra, porém em data anterior ao cancelamento, que se deu em 19/04/2011." (fl. 211, e-STJ).
>
> 6. Extrai-se dos julgados proferidos que a controvérsia foi dirimida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Para analisar o mérito do Recurso Especial e modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria indispensável exceder as razões neste colacionadas e adentrar avaliação vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
>
> 7. Registre-se que o acórdão impugnado se limitou a afirmar que a instrução documental permitia concluir pela regularidade das operações de compra e venda efetuadas pela autora. Não trouxe em seu conteúdo a descrição dos documentos que o levaram a tal convicção, o que afasta a perspectiva de mera revaloração de provas e não de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.
>
> **8. No que toca à interposição do recurso pela alínea "c", este Tribunal tem o entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial**, na medida em que falta identidade entre os paradigmas

Documento eletrônico VDA59870605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:03
Código de Controle do Documento: 0047c41d-32ff-42f8-be4a-ba8fb8747c1d

apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

9. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconhecera a impenhorabilidade de imóvel residencial.

2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão".

(REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

Documento eletrônico VDA59870605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:03
Código de Controle do Documento: 0047c41d-32ff-42f8-be4a-ba8fb8747c1d

É o voto.

Documento eletrônico VDA59870605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:03
Código de Controle do Documento: 0047c41d-32ff-42f8-be4a-ba8fb8747c1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.233.504 / SP

Número Registro: 2026/0145420-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013406220228260404 00026735920168260404 00027385920138260404 040420130002738
13406220228260404 134062202282604040002673592016826040 4 20297374320258260000
26735920168260404 27385920138260404 40420130002738 6562013

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EGF CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
AGRAVADO	: MAURICIO DE CAMPOS CREPALDI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: HARMACO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADOS	: LUÍS MÁRIO SACCHI - SP138596 RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383
INTERES.	: TERRAPLENAGEM REI DO SUL LTDA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA61045988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:49
Código de Controle do Documento: 34d1ed3a-8399-4764-b880-b2e44316dd2b

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:49
Código de Controle do Documento: 34d1ed3a-8399-4764-b880-b2e44316dd2b